

PARECER TÉCNICO 47/2020

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1548/2020

PROPONENTE: Executivo Municipal

REQUERENTE: Comissão Geral

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM), NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Relatório

Projeto de Lei do Executivo cujo teor é a criação da Instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM), neste Município de Água Boa – MT.

2. Parecer

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre criação de instituição de serviço de inspeção de produtos de origem animal deste município de Água Boa – MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM) e os procedimentos de inspeção higienicossanitária de todos os produtos de origem animal comercializados no Município de Água Boa - MT.

O objeto do presente Projeto de Lei é de interesse do Poder Público local, pois visa regularizar o serviço de inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos que produzam matéria-prima, nos termos de seu artigo 1º.


Diante a análise de todo o teor do presente Projeto de Lei, tais como a atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo em possível parceria com o CODEMA, a inspeção e fiscalização sanitária municipal, os locais que deverão ser registrados junto ao "SIM" bem como a forma do processo para referido registro, além das exigências e penalidades nele contidas, esta procuradoria jurídica não vê óbices para sua devida tramitação e possível aprovação.

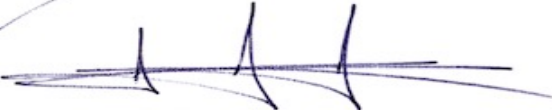
3. Conclusão

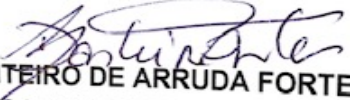
Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, **OPINO** pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2020.


MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B


RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B